



## Recomendação nº 03/2021

Ref.: IDEA nº: 003.9.10900/2021

IDEA nº 003.9.24028/2021

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através dos Promotores de Justiça signatários, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no art. 129, II e IX, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 75, IV da Lei Complementar nº 11/96,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

**CONSIDERANDO** a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII declarada pela Organização Mundial de Saúde na data de 30 de janeiro de 2020, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico, também emitida pela OMS, em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a permanência da pandemia de COVID-19, e a necessidade de manutenção dos esforços visando seu enfrentamento;



**CONSIDERANDO** a elaboração, pelo Ministério da Saúde, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, e a confecção, pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, do Plano de Vacinação Contra COVID-19 no Estado da Bahia;

**CONSIDERANDO** que ambos os planos preveem que a imunização deve se realizar de modo escalonado, em fases, indicando para cada fase os grupos prioritários a serem vacinados;

**CONSIDERANDO** a obrigação do Estado de garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas sociais que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** que a primeira fase do Plano de Vacinação elaborado pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia inclui os idosos institucionalizados, com idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos e as pessoas idosas com idade igual ou acima de 75 (setenta e cinco) anos;

**CONSIDERANDO** que é assegurada a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, em todos os níveis de complexidade, garantido seu acesso à saúde universal e igualitário, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** que às pessoas indígenas é garantido o acesso ao Sistema Único de Saúde, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com as necessidades que apresentam, em ações e serviços de saúde que compreendem a atenção primária, secundária e terciária, conforme disposto no art. 19-G da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** necessidade de especial proteção à saúde também dos profissionais e trabalhadores de saúde, notadamente aqueles que atuam na linha de frente do combate à COVID-19, e por conta disso enfrentam maior risco de contágio pelo novo coronavírus;



**CONSIDERANDO** que a Comissão Intergestores Bipartite, através do §1º do art. 1º da Resolução CIB nº 16/2021, recomenda aos prefeitos e secretários municipais de saúde garantam a vacinação de (i) 100% das Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas); (ii) 100% das Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em residências inclusivas (institucionalizadas); (iii) 100% da População indígena que vive em terras indígenas homologadas e não homologadas; (iv) 60% dos Trabalhadores da Saúde;

**CONSIDERANDO** que esta normativa determina a ordem de atendimento da vacinação dos profissionais de saúde, de acordo com a classificação de risco da atividade que desempenham, na tabela constante do §2º de seu art. 1º, e informa no §3º deste mesmo artigo que serão vacinados também *“os acadêmicos de saúde em internato e residência, no momento do respectivo campo de atuação”, conforme a estratificação do §2º*;

**CONSIDERANDO** que a referida Resolução indica, no § 4º de seu art. 1º, que *“a SESAB fará dispensação de remessa de vacinas para 1ª dose dos idosos de 87 anos e mais, para aqueles municípios que já tiverem administrado no mínimo 75% das doses recebidas no somatório dos grupos descritos no § 1º, com exceção do grupo prioritário População indígena que vive em terras indígenas homologadas e não homologadas, de acordo com o envio das vacinas pelo MS”*;

**CONSIDERANDO** que a mencionada Resolução ainda estratifica a vacinação das pessoas idosas de acordo com o critério decrescente de idade, nos §§ 4º e 5º de seu art. 1º, *in verbis: “§ 5º A vacinação dos idosos acima de 90 anos nos municípios com maior população deverá ser realizada de forma decrescente, ou seja, o grupo etário de 95 e mais, 94, 93, 92, 91 e 90 anos”; “§ 6º A vacinação dos idosos com 87 anos e mais nos municípios com maior população deverá ser realizada de forma decrescente, ou seja, o grupo etário de 89, 88, 87”*;

**CONSIDERANDO** que, relativamente à vacinação dos idosos com idade igual ou superior a 80 anos, o §7º do art. 1º da mencionada Resolução indica que



esta se dará “*de acordo com o envio de mais doses de vacinas pelo MS e comunicado pela SESAB*”;

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde da população idosa deve ser garantido no âmbito do SUS, notadamente no que diz respeito à universalidade e integralidade da assistência, e a necessária atenção especializada às doenças que afetam preferencialmente este grupo, conforme disposto no art. 15 do Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** que o fator etário encerra aumento de risco de complicação do quadro clínico dos pacientes acometidos pela COVID-19, acentuando a vulnerabilidade dessa faixa populacional;

**CONSIDERANDO**, por fim, que todos os grupos constantes da primeira fase do Plano de Vacinação devem receber a vacina de modo equitativo e tempestivo, assegurada a eficiência da imunização inclusive para aplicação das segundas doses;

### **RECOMENDA**

À Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), à Secretaria Municipal da Saúde de Salvador e à Secretaria Municipal de Saúde de Madre de Deus que:

I – Adotem as cautelas necessárias para garantir o montante de doses da vacina contra a COVID-19 que assegurem a efetiva imunização dos grupos prioritários inseridos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e previstos para receber o imunobiológico na Fase 1 do Plano de Vacinação Contra COVID-19 no Estado da Bahia, segundo as recomendações aprovadas pelas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, relativas à ordem de escalonamento e estratificação interna destes grupos, em cada fase da campanha, vacinando-os tempestivamente,



especialmente em relação ao período definido para a aplicação da segunda dose, de maneira uniforme e equitativa.

II - Efetuem a busca ativa perante os serviços públicos de atenção domiciliar, unidades de saúde da rede estadual e municipal, respectivamente, bem como entidades filantrópicas ou abrigos localizados no Município, de idosos e pessoas com deficiência com dificuldades de locomoção ou acamados, que devam ser imunizados na primeira fase da vacinação, e estendam tal busca perante ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), para a identificação e vacinação de pessoas indígenas nestas condições.

Solicita-se que seja encaminhada, através do endereço eletrônico **protocologesau@mpba.mp.br**, dentro do prazo de **05 (cinco) dias úteis**, manifestação a respeito do acatamento da presente recomendação, bem como informações acerca das providências adotadas para o seu cumprimento, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Salvador, 17 de fevereiro de 2021.

**Frank Ferrari**

**Patrícia Medrado**

**Rita Tourinho**

**Rogério Queiroz**

**Promotores de Justiça**

**Coordenadores do GT/CORONAVÍRUS**